



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-260/11

The Queen, a pedido de David Edwards

e

Lilian Pallikaropoulos
contra
Environment Agency e o.

(pedido de decisão prejudicial apresentado pela Supreme Court of the United Kingdom)

«Ambiente — Convenção de Aarhus — Diretiva 85/337/CEE — Diretiva 2003/35/CE — Artigo 10.º-A — Diretiva 96/61/CE — Artigo 15.º-A — Acesso à justiça em matéria de ambiente — Conceito de processos judiciais ‘não exageradamente dispendiosos’»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 11 de abril de 2013

1. *Ambiente — Avaliação dos efeitos de determinados projetos no ambiente — Diretivas 85/337 e 96/61 — Direito de recurso de uma decisão de autorização — Exigência de um processo «não exageradamente dispendioso» — Conceito*

(Diretivas 85/337 do Conselho, conforme alterada pela Diretiva 2003/35, artigo 10.º-A, quinto parágrafo, e 96/61, conforme alterada pela Diretiva 2003/35, artigo 15.º-A, quinto parágrafo)

2. *Direito da União Europeia — Interpretação — Disposição que não inclui nenhuma remissão expressa para o direito dos Estados-Membros — Interpretação autónoma e uniforme*

3. *Ambiente — Avaliação dos efeitos de determinados projetos no ambiente — Diretivas 85/337 e 96/61 — Direito de recurso de uma decisão de autorização — Exigência de um processo «não exageradamente dispendioso» — Apreciação pelo juiz nacional — Critérios*

(Diretivas 85/337 do Conselho, conforme alterada pela Diretiva 2003/35, artigo 10.º-A, quinto parágrafo, e 96/61, conforme alterada pela Diretiva 2003/35, artigo 15.º-A, quinto parágrafo)

1. A exigência de que o processo judicial não seja exageradamente dispendioso, prevista nos artigos 10.º-A, quinto parágrafo, da Diretiva 85/337, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, e 15.º-A, quinto parágrafo, da Diretiva 96/61, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição, conforme alteradas pela Diretiva 2003/35, implica que as pessoas aí visadas não sejam impedidas de interpor ou dar continuidade a um processo judicial que seja abrangido pelo âmbito de aplicação desses artigos devido ao encargo financeiro que daí poderia resultar, tendo em conta as despesas suportadas pela recorrente.

Essa exigência é parte integrante, no domínio do ambiente, do respeito do direito a um recurso efetivo, consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como do princípio da efetividade, segundo o qual as modalidades processuais das ações destinadas a garantir a salvaguarda dos direitos conferidos aos litigantes pelo direito da União não devem tornar impossível na prática, ou excessivamente difícil, o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica da União.

(cf. n.ºs 33, 35 e disp.)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.º 29)

3. Quando um órgão jurisdicional nacional é chamado a pronunciar-se sobre a condenação nas despesas de um particular que, enquanto recorrente, foi vencido num litígio em matéria de ambiente ou, mais genericamente, quando é levado, como podem sê-lo os órgãos jurisdicionais do Reino Unido, a tomar posição, numa fase anterior do processo, sobre uma eventual limitação dos custos que podem ser impostos à parte vencida, deve assegurar-se do respeito desta exigência, tendo em conta o interesse da pessoa que deseja defender os seus direitos e o interesse geral ligado à proteção do ambiente.

No âmbito desta apreciação, o juiz nacional não pode basear-se unicamente na situação económica do interessado, devendo também proceder a uma análise objetiva do montante das despesas. Assim, o custo de um processo não deve exceder as capacidades financeiras do interessado nem afigurar-se, de qualquer modo, objetivamente desrazoável. Além disso, pode levar em conta a situação das partes em causa, as hipóteses razoáveis de sucesso do requerente, a gravidade do que está em causa para este e para a proteção do ambiente, a complexidade do direito e do processo aplicáveis, o eventual caráter temerário do recurso nas suas diferentes fases, bem como a existência de um sistema nacional de apoio judiciário ou de um regime de proteção em matéria de despesas.

Em contrapartida, a circunstância de o interessado não ter sido dissuadido, na prática, de exercer o seu direito de agir judicialmente não basta, por si só, para considerar que o processo é, para este, exageradamente dispendioso.

Por último, essa apreciação não pode ser realizada com base em critérios diferentes consoante intervenha no termo de um processo em primeira instância, em sede de recurso ou de recurso em segunda instância.

(cf. n.ºs 40 a 48 e disp.)